

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

LEI N ° 2.274

De 23 de março de 1975.

Cria autarquia, estabelece novo plano de benefícios e serviços, reorganiza a Previdência e a Assistência do Pessoal do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PAP

Art.1º - A Previdência e Assistência do Pessoal, criada pela Lei n.º 1.192, de 29 de dezembro de 1962, Regulamentada pelo Decreto n.º 1.479, de 05 de junho de 1963, passa a ser INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPAM-, uma autarquias de Previdência Social, operando também, na área da saúde, no seu conceito genérico, dotada de personalidades jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art.2º.- IPAM- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL, tem por objetivo primordial realizar o seguro social dos servidores do Município de Caxias do Sul, praticando operações de previdência e assistência prevista nesta Lei e ainda, na forma determinada em legislação específica.

Parágrafo único- o IPAM poderá realizar operações previstas nesta Lei, mediante celebração de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de direito público.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ASSOCIADOS

Art.3º.- São associados obrigatórios os servidores- públicos municipais:

- I- detentores de cargo de provimento efetivo;
- II- detentores de cargo de provimento em comissão;
- III- extra numerários;

IV- inativos;

V- contratados, excetuando- se os que tiverem regidos pela CLT, para os quais, será facultativo;

VI- os Vereadores, quando no exercício de seu mandato, que optarem pela associação.

Art.4º.-O ingresso em função pública, de acordo com o artigo 3º, determina o filiação obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal, exceto para os contratados no regime CLT, para os quais será optativo.

§1º- Os detentores de cargo de provimento em comissão que se filiarem ao IPAM, após 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não terão direito à pensão e ao auxílio reclusão, sendo- lhes, porém, garantidas todas as demais prestações determinados por esta Lei.

§2º- Os servidores públicos contratados que, ao se filiarem ao IPAM, contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade, não terão direito à pensão e ao auxílio reclusão, gozando, porém todas as demais prestações determinadas por esta Lei e sendo-lhes garantido, por morte, um pecúlio igual ao dobro das contribuições havidas mais 4% (quatro por cento) sobre o total.

Art.5º.- O associado conservará esta condição mesmo depois de aposentado, desde que continue contribuindo regularmente, na forma do artigo 60.

Art.6º.-A perda de qualidade de associado importa na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade.

Art.7º.-Perderá a qualidade de associado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§1º- O prazo de que trata este artigo será dilatado, para os associados detentos ou reclusos, até 12 (doze) meses após o seu livramento.

§2º- Durante o prazo de que trata este artigo, o associado terá direito:

a)- aos serviços gratuitos de atendimento à saúde, até que ingresse em qualquer outra instituição de previdência;

b)- aos auxílios funerais e natalidade;

Art.8º.- A perda de qualidade do associado, não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art.9º.-Consideram-se dependentes dos associados, para efeitos desta Lei:

I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II- a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

III- O pai inválido e a mãe;

IV- Irmão inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmão solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

V- O filho ou a filha estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, que , comprovadamente, não tenham outros rendimentos, desde que comprovada a dependência exclusiva do associado.

Parágrafo único- Não sendo o associado civilmente casado, será considerado como designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso.

Art.10º- A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 9º, exclui direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único- Mediante declaração escrita do associado, os dependentes no Item III do artigo 9º, poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art.11º.- São considerados filhos para os estabelecidos no Item I do artigo 9º:

I- os legítimos;

II- os legitimados;

III- os ilegítimos de qualquer condição;

IV- os adotivos;

V- os enteados;

VI- os menores que, por determinação judicial, se encontram sob guarda do associado;

VII- os menores que se encontram sob- tutelado associado e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único- Os mencionados nos Itens V, VI e VII deste artigo, só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

Art. 12º- A dependência econômica das pessoas indicadas no Item I do artigo 9º, é presumida e as demais vantagens devem ser comprovadas.

Art.13º- Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a precepção de alimentos, nem o que tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234, do Código Civil.

CAPÍTULO III

DOS PENSIONISTAS

Art.14º.- São classificados com pensionistas para os efeitos desta Lei e por morte de associada após 12 (doze) contribuições consecutíveis ...

I- na qualidade de titulares: os dependentes maiores ou menores, na forma do artigo 9º e seus Itens, e os maiores interditos cujos responsáveis, por more do associado, não sejam também dependentes.

II- na qualidade de dependentes: os maiores ou menores interditos cujos responsáveis sejam, por morte do associado, dependentes Pensionistas Titulares.

III- na qualidade de judiciais: os cônjuges desquitados que percebam pensão alimentícia por determinação judicial.

Parágrafo único- é considerado como Pensionista judicial o cônjuge ausente ou companheira abandonada que comprove sua dependência econômica do associado.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art.15º.- Os associados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art.16º.- A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art.17º.- A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio associado e será feita, sempre que possível, no ato da sua inscrição.

Art.18º.- Ocorrendo a morte do associado, sem que este tenha feito a inscrição dos dependentes, a este será licito promove- la.

Art.19º.- O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em fase de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista pelo artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido asseguradas mediante, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art.20º.- As formalidades da inscrição dos associados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ASSOCIADOS

Art.3º.- São associados obrigatórios os servidores- públicos municipais:

- I- detentores de cargo de provimento efetivo;
- II- detentores de cargo de provimento em comissão;
- III- extra numerários;
- IV- inativos;
- V- contratados, excetuando- se os que tiverem regidos pela CLT, para os quais, será facultativo;
- VI- os Vereadores, quando no exercício de seu mandato, que optarem pela associação.

Art.4º.-O ingresso em função pública, de acordo com o artigo 3º, determina o filiação obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal, exceto para os contratados no regime CLT, para os quais será optativo.

§1º- Os detentores de cargo de provimento em comissão que se filiarem ao IPAM, após 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não terão direito à pensão e ao auxílio reclusão, sendo- lhes, porém, garantidas todas as demais prestações determinados por esta Lei.

§2º- Os servidores públicos contratados que, ao se filiarem ao IPAM, contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade, não terão direito à pensão e ao auxílio reclusão, gozando, porém todas as demais prestações determinadas por esta Lei e sendo-lhes garantido, por morte, um pecúlio igual ao dobro das contribuições havidas mais 4% (quatro por cento) sobre o total.

Art.5º.- O associado conservará esta condição mesmo depois de aposentado, desde que continue contribuindo regularmente, na forma do artigo 60.

Art.6º.-A perda de qualidade de associado importa na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade.

Art.7º.-Perderá a qualidade de associado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§1º- O prazo de que trata este artigo será dilatado, para os associados detentos ou reclusos, até 12 (doze) meses após o seu livramento.

§2º- Durante o prazo de que trata este artigo, o associado terá direito:

a)- aos serviços gratuitos de atendimento à saúde, até que ingresse em qualquer outra instituição de previdência;

b)- aos auxílios funerários e natalidade;

Art.8º.- A perda de qualidade do associado, não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art.9º.-Consideram-se dependentes dos associados, para efeitos desta Lei:

I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II- a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

III- O pai inválido e a mãe;

IV- Irmão inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmão solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

V- O filho ou a filha estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, que , comprovadamente, não tenham outros rendimentos, desde que comprovada a dependência exclusiva do associado.

Parágrafo único- Não sendo o associado civilmente casado, será considerado como designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso.

Art.10º- A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 9º, exclui direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único- Mediante declaração escrita do associado, os dependentes no Item III do artigo 9º, poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art.11º.- São considerados filhos para os estabelecidos no Item I do artigo 9º:

I- os legítimos;

II- os legitimados;

III- os ilegítimos de qualquer condição;

IV- os adotivos;

V- os enteados;

VI- os menores que, por determinação judicial, se encontram sob guarda do associado;

VII- os menores que se encontram sob- tutelado associado e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único- Os mencionados nos Itens V, VI e VII deste artigo, só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

Art. 12º- A dependência econômica das pessoas indicadas no Item I do artigo 9º, é presumida e as demais vantagens devem ser comprovadas.

Art.13º- Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a preceção de alimentos, nem o que tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234, do Código Civil.

CAPÍTULO III

DOS PENSIONISTAS

Art.14º.- São classificados com pensionistas para os efeitos desta Lei e por morte de associada após 12 (doze) contribuições consecutíveis ...

I- na qualidade de titulares: os dependentes maiores ou menores, na forma do artigo 9º e seus Itens, e os maiores interditos cujos responsáveis, por morte do associado, não sejam também dependentes.

II- na qualidade de dependentes: os maiores ou menores interditos cujos responsáveis sejam, por morte do associado, dependentes Pensionistas Titulares.

III- na qualidade de judiciais: os cônjuges desquitados que percebam pensão alimentícia por determinação judicial.

Parágrafo único- é considerado como Pensionista judicial o cônjuge ausente ou companheira abandonada que comprove sua dependência econômica do associado.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art.15º.- Os associados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art.16º.- A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art.17º.- A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio associado e será feita, sempre que possível, no ato da sua inscrição.

Art.18º.- Ocorrendo a morte do associado, sem que este tenha feito a inscrição dos dependentes, a este será lícito promover a inscrição.

Art.19º.- O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em fase de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista pelo artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de despeito em que não hajam sido asseguradas mediante, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art.20º.- As formalidades da inscrição dos associados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art.21º.- As prestações asseguradas pelo IPAM consistem em benefícios e serviços, a saber:

I- Quanto aos associados:

- a) auxílio natalidade;
- b) pecúlio.

II- Quanto aos dependentes:

- a) auxílio reclusão;
- b) auxílio funeral;
- c) pecúlio.

III- Quanto aos pensionistas:

- a) pensão.

IV- Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica;
- b) assistência financeira.

Art.22º.- As concessões de prestações referidas neste capítulo, estarão sujeitas da uma carência de 12 (doze) meses, a contar da data de inscrição do segurado, excetuando- se o que se refere à assistência médica e farmacêutica, cuja prestação será assegurada a partir da data de inscrição.

Art.23º.- O cálculo para concessão de benefícios far - se- á tornando- se por base o “salário de contribuições”, assim denominada a média dos salários sobre os quais haja o associado feito as contribuições nos últimos 12 (doze) meses contados até o mês anterior ao da morte do associado no caso de pensão.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.24º.- O auxílio natalidade garantirá à segurada gestante ou ao associado, pelo parto de sua esposa não associada, ou da pessoa designada na forma do Item II, do artigo 9º, desde que inscrita até 180 (cento e oitenta) dias antes do parto, após a contribuição de 06 (seis) mensalidades, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente no Município.

§1º- Em caso de parto com nascimento com mais de 01 (um) filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os mesmos.

§2º-Considera- se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

CAPÍTULO III

DO PECÚLIO

Art.25º.-Ocorrendo invalidez ou morte do associado, antes de completar o período de carência, ser- lhe- á restituído ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas de juros fixos de quatro por cento (4%).

§1º- Se a invalidez ou a morte forem resultados de acidentes de trabalho, a família, terá assegurados todos os direitos decorrentes desta Lei, inclusive pensão, independente de tempo de serviço.

§2º- Se a morte ou a doença, sobrevierem antes do período de carência, levando em consideração o exame médico que autorizou a admissão, a família da segurado exercerá por metade os direitos atinentes a quem esteja capacitado receber todos os direitos.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art.26º.- A assistência Financeira aos beneficiários, através do associado e pensionista titulares, na forma estabelecida pelo Regulamento desta Lei, será concedida:

- a)- para empréstimo simples;
- b)- para financiamento de serviços necessários à proteção da saúde.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO

Art.27º.- A pensão garantirá aos dependentes do associado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada sob o “Salário de Benefício” que não poderá ultrapassar o valor do Salário de Contribuição, definida no artigo 23º.

Parágrafo único- O “Salário de Benefício” será constituído de uma parcela da 70% (setenta por cento) do Salário de Contribuição, mais 1% (um por cento) deste salário por ano de serviço público prestado ao Município de Caxias do Sul e de conseqüente aposentadoria.

Art.28º.- A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do associado, será constituída por uma “Parcela Familiar” e uma “ Parcela de Manutenção”, cada uma delas no valor de 50% (cinquenta por cento) do Salário do Benefício.

Parágrafo único- A importância da pensão a que se refere à este artigo não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art.29º.- A pensão destinada à cada beneficiário é composta por uma quota de Parcela Familiar e de uma Parcela de Manutenção.

§1º- As quotas referidas neste artigo são determinadas pela divisão de cada parcela pelo número de dependentes mais 01 (um), referente ao associado falecido.

§2º- A quota da Parcela de Manutenção referente ao associado, mencionado no §1º, reverterá ao IPAM.

§3º- A quota de Parcela Familiar referente ao associado, mencionada no §1º, reverterá à Parcela Familiar dos dependentes que convivessem sob o mesmo teto do associado, por ocasião da sua morte, sendo entre eles rateada.

Art.30º.- O pensionista judicial, definido no Item III do artigo 14º, será considerado na efetuação do rateio mencionado no artigo 31º, sendo- lhe garantida uma pensão no valor determinado judicialmente até o máximo que lhe couber no rateio.

Parágrafo único- Nos casos em que a pensão determinado judicialmente, mencionada neste artigo, for inferior à determinada pelo rateio, a diferença será distribuída entre os demais pensionistas.

Art.31º.- O pagamento do benefício devido aos pensionistas dependentes será efetuado juntamente, e sob o mesmo título, com o de pensionista titular.

Art.32º.- Pela cessação das condições de pensionistas, reverterão as pensões:

I- dos Titulares:

a)- sem responsabilidades sobre pensionistas dependentes: ao IPAM.

b)- responsáveis por pensionistas dependentes: ao IPAM a quota da Parcela de Manutenção e à Parcela Familiar dos dependentes, sendo entre eles reatada, a quota da Parcela Familiar.

c)- dos dependentes: ao IPAM a quota da Parcela de Manutenção, e à Parcela Familiar do Titular e dos demais dependentes, sendo entre eles rateada a quota da Parcela Familiar.

II- dos judiciais: ao IPAM.

Art.33º.- Para efeito do rateio de pensão, considerar- se ano apenas os dependentes habilitados, não se editando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º- Concedido o benefício, qualquer inscrição, ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá a partida da data em que realizar.

§2º- A concessão de benefícios por inclusão posterior implicará em novo rateio em que serão consideradas, para efeito de cálculo, os pensionistas que tenham perdido esta condição durante o período, desde a morte do associado.

Art.34º.- Os valores das pensões serão reajustados na mesma proporção dos reajustamentos concedidos aos funcionários.

Art.35º.- A quota da pensão se extingue:

a)- por morte do pensionista;

b)- pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c)- para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

d)- para filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas completem 21 (vinte e um) anos de idade;

e)- para as pessoas de sexo masculino designadas na forma do Item II, do artigo 9º, desde que completem 18 (dezoito) anos de idade;

f)- para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§1º.- Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do Item II do artigo 9º, desde que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos

domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese de alínea “b” deste artigo.

§2º.- Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão , a invalidez de dependente deverá ser verificada por meio de exame médico.

Art.36º.- Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará, também, a pensão.

Art.37º.- Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão, do benefício, ficam obrigados a submeter- se aos exames que forem determinados pelo IPAM, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único- Ficam dispensados dos exames e tratamento referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art.38º.- Por morte presumida do associado, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º- A pensão que se trata este artigo será efetivada após 24 (vinte e quatro) meses, enquanto perdurar tal situação.

§2º- Ocorrendo o desaparecimento do associado, em virtude de catástrofe, acidentes ou desastre, mediante comprovação hábil, será dispensado o prazo referido neste artigo.

§3º- Verificando- se o reaparecimento do associado, cessará imediatamente o pagamento da pensão.

Art.39º.- A importância da pensão devida, representada pela soma da “Parcela Familiar” e da “Parcela de Manutenção” não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo regional.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.40º.- Aos beneficiários do associado detento ou recluso que não percebe qualquer espécie de remuneração dos Órgãos Empregadores ou do Município e que houver realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, o IPAM prestará auxílio reclusão, na forma dos artigos 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 37º desta Lei.

§1º- O processo de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho da prisão preventiva, sentença condenatória ou ainda certidão de homologação da prisão em flagrante, ou sentença de prisão civil.

§2º- O pagamento de pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do associado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.41º.- O auxílio funeral garantirá aos dependentes do associado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário mínimo vigente no Município, sem prejuízo da concessão prevista pelo Estatuto do Pessoal da Prefeitura.

§1º- Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executar do funeral as despesas feitas para este fim e devidamente comprovadas, até no máximo previsto neste artigo, no caso de ser insuficiente a importância concedida nos termos do Estatuto do Pessoal da Prefeitura.

§2º- O auxílio de que trata este artigo será pago mediante exibição da competente Certidão de Óbito.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art.42º.- A assistência médica proporcionará atendimento clínico, cirúrgico, farmacêutico, e odontológicos aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros permitirem e na conformidade de que estabelecerem esta Lei e seu regulamento.

§1º- A assistência a que se refere este artigo será prestado a partir da data da inscrição do associado e dos seus dependentes.

Art.43º.- O IPAM organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério da seleção profissional, estabelecido pelo Regulamento desta Lei, para atendimento em seus consultório ou clínicas, na base de percepção de honorários per capita ou segundo tabelas de serviços profissionais, observada sempre, as limitações de custeio dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único- O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art.44º.- O associado que utilizar, para si ou seus dependentes, o regime, médico de livre escolha, fora do quadro de médicos credenciados pelo IPAM, poderá o mesmo valer- se de serviços profissionais por qualquer outro médico, sob custo do IPAM.

Parágrafo único- O disposto neste artigo, somente será acetado em casos de urgência comprovada e aceito para fins de reembolso no setor competente.

Art.45º.- O IPAM manterá ou contratará serviços de ambulatório, hospitais, e sanatórios que forem essenciais para os associados que na quiserem valer- se dos serviços de livre escolha ou para os casos em que esta forma não for possível ou aconselhável de adotar- se .

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.46º.- A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

Art.47º.- Mediante solicitação será prestada assistência jurídica aos beneficiários, ou “ex-offício”, para a habilitação aos benefícios de que trata esta Lei.

Art.48º.- A assistência complementar de que se trata este Capítulo, será prestada diretamente ou mediante o convênio com serviços ou associações especializadas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.49º.- Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão em 05 (cinco) anos, as pensões não reclamadas, e em 12 (doze) meses as demais prestações.

Parágrafo único- Os prazos mencionados neste artigo, contam- se a partir da data em que as prestações forem devidas.

Art.50º.- É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao cônjuge associado a percepção conjunta de auxílio natalidade.

Art.51º.- As importâncias recebidas em vida pelo associado ou pensionistas, relativas às prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 30º, serão pagos aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao IPAM, no caso de não haver dependentes.

Art.52º.- Os benefícios concedidos aos associados ou aos pensionistas, salvos quando à importância devidas ao IPAM, aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar olinente, reconhecida por via judicial, não poderão ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer

ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art.53º.- O pagamento dos benefícios, em dinheiro, será efetuado diretamente ao associado, ou ao pensionista, salvos nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa do IPAM, que poderá nega- la quando reputar essa representação inconveniente.

Art.54º.- A impressão digital do associado ou pensionista incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário credenciado pelo IPAM, será reconhecida como valor de assinatura para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art.55º.- O associado, tendo perdido esta qualidade, reingressa no IPAM, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 12 (doze) meses.

Art.56º.- O associado que tenha perdido esta qualidade durante o período de carência a que reingresse no IPAM em período inferior a sua contribuição, contará novo prazo de carência em que será considerada a diferença entre o período anterior ao de afastamento.

Art.57º.- O benefício devido ao associado dependente incapaz será pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termos de compromisso, lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem Vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art.58º.- O IPAM deverá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

Art.59º.- O uso de má fé por parte dos beneficiários os obrigará ao ressarcimento das despesas e importâncias dispensas pelo IPAM, sem prejuízos das sanções penais.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art.60º.- O custeio do IPAM será atendido pelas contribuições:

a)- dos associados, em geral, na percentagem de 7% (sete por cento) sobre o seu salário, não podendo incidir sobre importância 10 (dez) valor superior ao salário mínimo em vigor no Município;

b)- dos órgão empregadores, em igual quantia a que for devida pelos associados por ele numerados;

- c)- dos pensionistas, em geral, na percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da pensão;
- d)- contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que virem a ser instituídas;
- e)- rendas resultantes das aplicações das reservas;
- f)- reversão de qualquer importância em virtude de prescrição;
- g)- rendas resultantes de correção monetária;
- h)- multas e moras de pagamento de quantias devidas ao IPAM;
- i)- prestações pagas pelos mutuários nas operações que realizarem com o IPAM;
- j)- emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- k)- outras receitas eventuais.

Parágrafo único- Integram o salário, para efeito de contribuições, todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo associado, em pagamento de serviço prestado.

Art.61º.- Constituirão fontes de receita do IPAM, além das mencionadas no artigo 60º, o rendimento do respectivo Fundo, as doações e suas rendas extraordinárias ou eventuais.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art.62º.- A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao IPAM será realizada de acordo com o seguinte:

ao órgão empregador caberá obrigatoriamente, arrecadar as contribuições e importâncias devidas ao IPAM;

ao órgão empregador caberá recolher o Fundo do IPAM as importâncias arrecadadas aos servidores, bem como as por eles devidas.

Art.63º.- É criado o Fundo do Instituto de Previdência e a Assistência Municipal, que ficará sob guarda de estabelecimento bancário.

Art.64º.- O recolhimento a que se refere o Item II do artigo 62º deverá ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao que se referir a arrecadação.

Art.65º.- Os órgão empregadores ficam sujeitos a enviar mensalmente, cópias das folhas de pagamento de seus servidores, com indicações das contribuições recolhidas por débito do IPAM.

Parágrafo único- A apresentação do comprovante mencionado neste artigo deverá ser efetuada até o último dia do mês subsequente ao se referir a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art.66º.- A falta de comprovação mencionada no artigo 65º, sujeitará o órgão empregador à multa de 5 (cinco) salários mínimos regionais, renováveis mensalmente, até a satisfação da exigência.

Art.67º.- A falta de recolhimento de arrecadação mencionada no artigo 62º, dentro do prazo previsto, sujeitará o órgão empregador à multa de 10 (dez) salários mínimos regionais e mais juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.68º.- As funções essenciais do IPAM são exercidas através:

- a)- do Conselho Deliberativo;
- b)- da Direção.

Art.69º.- O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, que lhe forem propostas pela Direção, bem como deliberar sobre:

- a)- a organização do Quadro de Pessoal, criação e extinção dos respectivos estipêndios, respeitadas as normas legais vigentes e mediante proposta do Presidente.
- b)- a proposta orçamentária anual do IPAM e suas alterações.

Parágrafo único- Fica vedado ao Conselho Deliberativo, em suas deliberações, introduzir emendas à proposta da Direção, que impliquem em aumento de despesas.

Art.70º.- O Conselho Deliberativo compõe- se de 05 (cinco) membros, assim constituído:

três representantes do funcionalismo municipal indicados em listas plurinominais pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais;

dois representantes do Prefeito Municipal.

§1º- A cada Conselheiro corresponderá um suplente que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício de mandato.

§2º- Os representantes do Funcionalismo são nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes das listas a que se refere o Inciso I deste artigo.

§3º- Os demais Conselheiros serão de livre escolha e de nomeação do Prefeito Municipal.

§4º- Os demais Conselheiros é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§5º- Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo Suplente, o qual completará o mandato do substituído.

§6º- Os membros do Conselho Deliberativo vencerão gratificação de presença até o máximo de 05 (cinco) sessões mensais.

Art.71º.- A Direção do IPAM caberá ao Presidente, que será assistido por 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º- O Presidente será à nível de Secretário do Município e será de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre os funcionários estáveis do Quadro de Funcionários do Município.

§2º- Um dos Diretores será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes das listas plurinominais, encaminhada pelo Conselho Deliberativo e o outro que deverá ser portador de conhecimentos de previdência social, mediante indicação do Prefeito.

Art.72º.- A escolha pelo Conselho Deliberativo do Candidato ao cargo de Diretor, referido no §2º do artigo anterior, processar-se- a por voto direto e secreto, com votação em um único escrutínio.

Parágrafo único- Fica vedado ao membro do Conselho, votar em mais de um nome.

Art.73º.- Ao Presidente compete a representação judicial e extra- judicial do IPAM, e assistidos pelos diretores, a administração geral da autarquia, incumbindo- lhe, especialmente:

a)- elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;

b)- autorizar os pagamentos em geral, o IPAM;

c)- prover os cargos e funções do IPAM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores na forma legal;

d)- julgar as concorrências públicas;

e)- expandir as resoluções, portarias e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento dos do IPAM.

Parágrafo único- O Presidente será substituído em seus impedimentos por um dos Diretores, na forma estabelecida em Regulamento.

Art.74º.- O Regulamento indicará as resoluções que dependerão de aprovação do chefe do executivo.

Art.75º.- O IPAM manterá órgão técnico e administrativos necessários à consecução de seus fins.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.76º.- As IPAM ficam assegurados os direitos, regais, inscrições e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art.77º.- O associado que, havendo perdido essa qualidade reingressar no regime instituído por esta Lei, ficará sujeito ao decurso de novos períodos de carência, salvo se readquiri-la de 60 (sessenta) dias da data da ocorrência.

Art.78º.- Não haverá restituições de contribuições arrecadadas, excetuada a hipótese do desconto indevido e ressalvado o disposto no artigo 25.

Art.79º.- Nenhum benefício novo e nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenha sido avaliado o respectivo custo atuarial e instituídas fontes de custo.

Art.80º.- Todos os órgãos do Município que procedem o pagamento de vencimento ou proventos aos servidores públicos, deverão depositar, em conta vinculada à disposição do IPAM, o total dos descontos realizados em folhas de pagamento, em favor desta Autarquia.

Parágrafo Único- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPAM, incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções do excluirão outras de natureza civil ou criminal, aplicáveis no caso.

Art.81º.- A partir da vigência desta Lei, somente poderão ser descontados em folha de pagamento pessoal, os prêmios correspondentes a novos seguros em grupo, quando realizados pelo IPAM.

Parágrafo Único- As receitas oriundas das comissões- sobre cobrança de prêmios de seguros, atualmente em vigor, a partir da vigência desta Lei reverterão em benefício do IPAM.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.82º.- Os membros do atual Conselho do PAP, continuarão exercendo o seu mandato sem prejuízo de recondução até a constituição do órgão, previsto no artigo 69 desta Lei.

Art.83º.- Para fins do disposto no § 4º do artigo 69, Profoito, no ato da nomeação dos membros do primeiro Conselho Deliberativo, fixará o prazo de duração dos respectivo mandato.

Art.84º.- Os recursos necessários à manutenção do IPAM, durante o exercício de 1975, e seguinte, serão fornecidos pela Administração Centralizada, pelo D.M.A.P. e pelo SAMAE, proporcionalmente ao número de associados.

Parágrafo Único- Para o cumprimento do disposto neste artigo fica o Executivo autorizado a abrir os componentes créditos especiais.

Art.85º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a Deletar o Orçamento do IPAM para o exercício de 1976, em prazo não superior- 60(sessenta) dias das datas da aprovação desta Lei.

Art.86º.- O Poder Executivo regulamentará a aplicação na presente Lei.

Art.87º.- Fica revogada toda a legislação providenciara Municipal, pertinente ao PAP.

Art.88º.- Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte da sua publicação.

G ABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 23 de março de 1.976.

Dr. Mário David Vanin
Prefeito Municipal